



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº PL 1253 /2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O

Em 13/9/16

Secretaria Legislativa

**Estabelece critérios preferenciais para
execução de obras em vias e rodovias sob
responsabilidade do Distrito Federal.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1253 / 2016
Fls. Nº 01 E. 3.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As obras de duplicação, recapeamento asfáltico, saneamento e infraestrutura nas vias e rodovias do Distrito Federal devem ser executadas preferencialmente no período noturno e em dias úteis.

Parágrafo único. A obrigatoriedade referida neste artigo estende-se a serviços de reparos, melhoria, ampliação, duplicação, saneamento e infraestrutura.

Art. 2º Para que a realização das referidas obras coincida com os períodos indicados no artigo anterior, deverá haver padronização na execução desses serviços, no calendário de cada exercício.

Parágrafo único. A padronização a que se refere o *caput* deste artigo consiste no agendamento da execução de obras nas condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 3º No caso de força maior, calamidade pública ou grave acidente, poderão ser realizadas as intervenções nas vias e rodovias objetos desta Lei para sanar eventual dano iminente.

Art. 4º O contrato relativo a cada uma das obras deverá conter cláusula expressa sobre o disposto nesta Lei, bem como as sanções civis e administrativas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



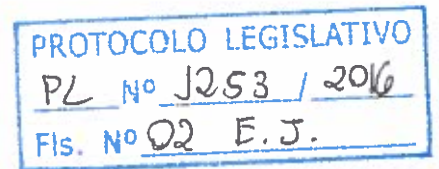
cabíveis aos responsáveis solidários pela execução dos serviços, em caso de descumprimento.

Art. 5º A empresa responsável pela execução da obra deverá, por meio de placas e avisos de fácil visualização, informar aos usuários das vias e rodovias em questão que os serviços realizados nos canteiros somente são interrompidos nos períodos não indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por finalidade determinar que as obras em vias e rodovias sob responsabilidade do Distrito Federal sejam realizadas preferencialmente no período noturno e em dias úteis, com o objetivo de causar menos transtornos aos usuários, bem como proporcionar uma maior velocidade de execução das obras.

A proposta vem ao encontro das reivindicações dos usuários das estradas de rodagem do nosso Distrito Federal.

Além disso, muitas vezes o poder público decide executar obras e intervenções nas vias e rodovias, tornando a viagem e a vida dos usuários um verdadeiro suplício. As pessoas enfrentam trechos de trânsito lento devido ao estreitamento das pistas.

Desse modo, urge compatibilizar a execução de obras com período de menor tráfego, não somente para atender as queixas dos usuários das vias e rodovias, mas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



sobretudo para facilitar os serviços dos trabalhadores e a movimentação dos tratores, guindastes e betoneiras nos canteiros de obras.

Ademais, a medida contida na proposição propiciará mais segurança, evitando acidentes com veículos, e beneficiará os usuários de nossas estradas e os trabalhadores da construção, que são o alicerce do desenvolvimento do País.

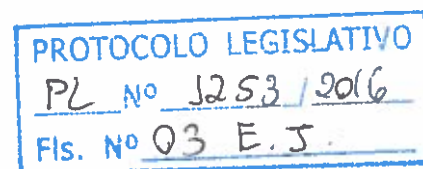
Por fim, informo que a matéria discutida nesta proposição está em análise na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como cumpre informar que já existe legislação aprovada em alguns municípios mineiros.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **DELMASSO** – PTN/DF

Autor



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.253/16 que “Estabelece critérios preferenciais para execução de obras em vias e rodovias sob responsabilidade do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

